



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1391975 - SP (2018/0289298-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP
AGRAVANTE : MC KINLAY S/A
AGRAVANTE : USICAFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se os embargantes não providenciam o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no

artigo 266, § 4º, do RISTJ.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1391975 - SP (2018/0289298-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP
AGRAVANTE : MC KINLAY S/A
AGRAVANTE : USICAFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se os embargantes não providenciam o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no

artigo 266, § 4º, do RISTJ.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP, MC KINLAY S/A, USICAFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA em face de decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por inexistir similitude fática e jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que *"até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença, como é a hipótese dos autos"* (e-STJ, fl. 1.201).

Asseveram que os acórdãos paradigmas foram no sentido de impedir o conhecimento de matérias de ordem pública invocadas na fase de cumprimento de sentença, pois estão sujeitas a eficácia preclusiva da coisa, se não arguidas no momento oportuno.

Defendem, por fim, que a *"exclusão dos depósitos de segunda quinzena defendida pelo Santander apenas na fase de cumprimento de sentença, contempla simples matéria de mérito (sequer de ordem pública), que foi cotejada pela Quarta Turma após o trânsito em julgado do título exequendo violou o instituto da coisa julgada (tanto que, como visto, o Santander ajuizou ação rescisória), e importou em patente e inquestionável dissensão de entendimento com os citados precedentes proferidos pela Terceira Turma"* (e-STJ, fl. 1.202).

Pleiteiam, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso.

Impugnação apresentada às fls. 1.206/1.215 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

Isso porque, pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo apto à modificação do *decisum*.

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência devido à ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, mediante a demonstração da similitude fática e jurídica entre os acórdãos comparados.

Na espécie, o acórdão recorrido "*assentou a tese de que, "não se pode concluir que a exclusão, do cálculo da condenação, de depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês, configura desrespeito à coisa julgada, sabendo-se que o próprio título não especificou (não distinguiu) os depósitos compreendidos na condenação. Noutros termos, afigura-se-me inviável falar em inobservância do que decidido na fase de conhecimento se, nessa fase, não ficou determinado (ou esclarecido) que a condenação abarcaria tanto os depósitos judiciais efetuados na primeira quinzena do mês como os realizados na segunda. O acórdão recorrido registrou, recorde-se, que a matéria não foi apreciada (pelo menos com esse nível de detalhamento) na fase de conhecimento" (e-STJ, fls. 1.053/1.054).*"

Sendo assim, o acórdão ora embargado tratou de uma condição específica presente nos autos, qual seja, o próprio título executivo, da ação de

cobrança de expurgos inflacionários, não deixou claro (não ficou determinado/não ficou esclarecido) os depósitos judiciais compreendidos na condenação.

E, nesta perspectiva, condicionou o seu julgamento a uma particularidade - "*se não existe no título exequendo alusão alguma aos depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês (seja determinando expressamente sua inclusão na condenação, seja excluindo-os dela), não subsiste, ao meu modo de pensar, vedação à discussão do tema na fase executória*" (e-STJ, fl. 1.054).

De forma diversa, o acórdão paradigma - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1309826/RS -, trata da impossibilidade da exceção de coisa julgada ser apresentada na fase de cumprimento de sentença, por não ser causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação surgida após a sentença. Assim, consignou que como a exceção de coisa julgada não foi suscitada na fase de conhecimento, tendo havido o trânsito em julgado da sentença de mérito, e não sendo fato superveniente a esta, a alegação poderia ter sido feita apenas na via da ação rescisória, sob pena de violação à coisa julgada.

Já o segundo acórdão paradigma - AgInt no AREsp 1764013/SC, também proferido pela Terceira Turma, fundamentou que "*até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença, como é a hipótese dos autos*" (e-STJ, fl. 1.182).

Ressalte-se ainda que o primeiro acórdão tido por paradigma (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1309826/RS) foi tirado de discussão sobre abono de dedicação integral a ser suportado por entidade de previdência privada. E o segundo paradigma, AgInt no AREsp 1764013/SC, refere-se a ação ajuizada contra empresa

de telefonia em que se pretendia fosse efetuada subscrição de ações que entendia o autor fazer *jus* e a indenização pelos rendimentos dessas ações.

Percebe-se que carecem, os embargos, da imprescindível demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os julgados apontados como dissidentes.

Nessa perspectiva, não foram atendidos os requisitos necessários à demonstração da divergência alegada, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do Regimento Interno do STJ (com a redação dada pela emenda regimental 22/2016).

Nesse sentido, entre tantos, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA IDENTIDADE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS APRESENTADOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS MATERIAIS E PROCESSUAIS DE TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. ARTS. 82 DO CDC E 5º DA LEI 7.347/1985. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA EVIDENCIADA. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBITER DICTUM. MEMORIAL ENTREGUE AOS MINISTROS SEM CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA. ASSOCIAÇÃO DE "FACHADA". DESVIRTUAMENTO DOS NOBRES PROPÓSITOS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO.

[...]

Para admissão dos Embargos de Divergência, mister a configuração de similitude fática entre os acórdãos comparados. Ora, torna-se imprescindível a comprovação da precisa identificação entre as circunstâncias que assemelham os casos confrontados, mediante a exatidão do contexto fático-processual entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, a fim de se demonstrar a divergência jurisprudencial existente, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ).

[...]

19. Embargos de Divergência não conhecidos.

(EREsp 1.554.821/RS, Corte Especial, DJe 18/12/2020, grifou-se)

Assim, não cumpridas as prescrições legais e regimentais para a devida demonstração do suposto dissídio jurisprudencial, os embargos de divergência, de fato, não ultrapassam a barreira da admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 1.391.975 / SP

Número Registro: 2018/0289298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00290042020168260100 01162064520108260100 1162064520108260100 21020533520178260000
21271061820178260000 290042020168260100

Sessão Virtual de 13/10/2021 a 19/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP

EMBARGANTE : MC KINLAY S/A

EMBARGANTE : USICAFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220

HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966

MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673

EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004

FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP

AGRAVANTE : MC KINLAY S/A

AGRAVANTE : USICAFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220

HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966

MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004

FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de outubro de 2021